

DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO: 001/2023

RECORRENTE: CEGONHA SOLUÇÕES LTDA

RECORRIDA: MERCEVOLKS PATAGONIA PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA

I DO RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pela licitante **CEGONHA SOLUÇÕES LTDA** em face da decisão que classificou a licitante **MERCEVOLKS PATAGONIA PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA** no certame em razão de ter apresentado proposta de preços inexequível para o objeto licitado.

Em suas razões, aduz a recorrente que a arrematante ofertou de maneira irrestrita – 63,50% para todos os itens, o que de longe já demonstra a total inexequibilidade de sua proposta e que a Administração deveria observar, dentre outros, critério objetivo para a exequibilidade.

Em sua parte concludente, requer a reconsideração da decisão, a fim de que seja a arrematante desclassificada.

Na oportunidade, a licitante **MERCEVOLKS PATAGONIA PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA** apresentou contrarrazões, alegando, em síntese, que apresentou planilha de composição de custos e BDI e ainda que apresentou melhor preço, devendo, portanto, ser mantida a sua classificação.

É o breve relatório.

III DO MÉRITO

No caso em apreço, a controvérsia cinge-se em analisar se a recorrente atendeu, a contento, as exigências estabelecidas no Edital e Termo de Referência, sobretudo no que diz respeito à planilha de composição de custos.

Pois bem.

No que tange aos itens questionados pela recorrente, importante destacar que o edital foi expresso e taxativo ao identificar que deve ser observado pelos licitantes no momento de elaboração de suas propostas e ao ofertarem seus preços, senão vejamos:

7.7. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

7.8. Para esse objeto específico será considerado inexequível quando a taxa apresentado for negativa e não podendo ser comprovado sua exequibilidade com a planilha de composição de custos, que será solicitada em até 02 (duas) horas no sistema.

7.8.1. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:

7.8.1.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta;

7.8.1.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Nesse ponto, em revisão, a suposta planilha de composição de custos apresentada pela arrematante não merece ser acolhida uma vez que não possui os critérios mínimos a serem analisados (Custo unitário; Mão de obra; Imposto; custo total e Lucro).

Quanto se realiza licitação pelo menor preço global, interessa primordialmente para a Administração o valor global apresentado pelos licitantes. É com base nesses valores apresentados que a Administração analisará as propostas no tocante aos preços de acordo com os dispositivos legais pertinentes (por exemplo, a exequibilidade dos valores ofertados, a compatibilidade com os preços de mercado e a prática ou não de valores abusivos).

A exigência, no que toca às licitações que envolvem mão de obra, de apresentação de planilha de custos de preços pelos licitantes insere-se nesse contexto, pois são instrumento essencial para que se possa analisar a regularidade dos preços ofertados. Sem essas planilhas, arrisca-se a dizer que a análise dos preços por parte da Administração restaria em grande parte prejudicada pela deficiência de dados em que fundar sua análise.

Tal entendimento resta bem evidenciado no inciso XII do art. 15 da Instrução Normativa 02/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e instrução

normativa 005/2017 a qual dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não e elaboração de planilha de composição de custos.

Eventual classificação da recorrida iria de encontro aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, pois a Administração estaria admitindo composição de custos frágil podendo se decair sobre breve e constates pedidos de equilíbrio econômicos e aditivos para a sustentação do contrato firmado, além de ignorar todas as exigências constantes do Edital.

Importante ressaltar que a verificação da compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas é de observância obrigatória dos licitantes, sob pena de desclassificação. É essa a inteligência do princípio da vinculação ao edital.

Sobre o assunto, destaca-se o entendimento do Tribunal de Contas da União:

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. **Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.** (Acórdão 460/2013)

A falta de apresentação pela licitante de item relevante do custo do serviço a ser contratado, exigência essa contida em edital de PREGÃO ELETRÔNICO, **não merece ser considerada falha formal passível de correção e justifica a desclassificação da respectiva proposta.** (Acórdão 2079/2012)

Ademais, o ponto fulcral está relacionado não com o modelo de planilha utilizado, mas com seu conteúdo, que não atendeu dispositivo editalício que requer o preenchimento de todos os itens ali exigidos e de acordo com os índices nele dispostos. Sendo assim, considerando que o presente caso não se trata de mero erro formal, merece ser reformulada a decisão em atenção ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

IV CONCLUSÃO

Ante o exposto, merece ser reformulada a decisão que classificou a proposta da licitante **MERCEVOLKS PATAGONIA PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA** em sua integralidade, julgando **PROCEDENTE** o recurso interposto. Do mesmo modo segue



Prefeitura Municipal de Caatiba-Ba

para o lote 01, por se tratar da mesma matéria e condições similares, onde fora ofertado 52,52% de desconto.

Caatiba/BA, 22 de março de 2024.

**LORENA RIBEIRO DO NASCIMENTO
PREGOEIRA**

Ratifico os termos da decisão, reformulando a classificação da empresa MERCEVOLKS PATAGONIA PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA .

Caatiba - BA, 22 de março de 2024.

**Maria Tânia Ribeiro Souza
PREFEITA**